



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

**DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

PREJULGADOS n°s 1 a 67

(Atualizados pela DILEJ/DIPLE)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
www.tce.rr.leg.br

Prédio Administrativo

Rua Profº Agnelo Bittencourt, nº 126 – Centro
CEP 69301-430 – Boa Vista - Roraima
Tel: 95 21214400

Prédio Controle Externo

Av. Capitão Ene Garcez, 548 – Centro
CEP 69 301 160 – Boa Vista - Roraima
Tel: 95 21214500

Prédio DIPLE

Rua Prof. Agnelo Bitencourt nº 361, Centro
CEP 69301-430 - Boa Vista – Roraima
Tel: 95 2121 1950 - protocolo

Composição

Conselheiro Essen Pinheiro Filho
Presidente

Conselheiro Manoel Dantas Dias
Vice-Presidente

Conselheira Cilene Lago Salomão
Corregedora

Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Ouvidor

Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Prejulgado

Pronunciamento prévio*, no caso, do TCERR, a respeito da interpretação de qualquer norma jurídica, a fim de evitar discrepância de interpretação entre os Colegiados.

Referência legal RITCERR:

Art. 287. *As decisões proferidas pelo Tribunal, concernente à matéria de sua competência, tem caráter normativo e constitui pré julgamento da tese, mas não do fato concreto.*

Parágrafo único. *Se na reanálise, por proposta de conselheiro ou de membro do Ministério Público de Contas, de decisão normativa do Tribunal, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.*

* *por meio das Decisões Normativas expedidas em processos de consulta.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

ÍNDICE REMISSIVO

AGENTES POLÍTICOS

- Incidência da revisão geral anual sobre os subsídios dos agentes políticos. **Prejulgado nº 67.**

APLICABILIDADE DE LEI/DECRETO

- A alíquota majorada prevista no *caput* do art. 128 da LCE nº 054/2001 deve ser exigida *ipso facto* quando vencido o prazo de 90 dias. Prejulgado nº 31.
- Não aplicação do Decreto Estadual nº 8.789-E/2008, que limita o número de diárias recebidas pelos servidores estaduais, no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR. **Prejulgado nº 55.**

CÂMARAS MUNICIPAIS

- Receita Municipal realizada no exercício e quais as transferências que devem ser excluídas de sua composição para efeito dos repasses devidos à Câmara Municipal. **Prejulgado nº 18.**
- Limites de despesas do Poder Legislativo Municipal. **Prejulgado nº 24.**
- Criação e implantação da estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal devem ter por espécie normativa a Resolução. **Prejulgado nº 33.**
- Penhora sobre verba indenizatória de parlamentar. **Prejulgado nº 64.**

COMPETÊNCIA DO TCERR

- Fiscalização dos recursos arrecadados e gerenciados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA. **Prejulgado nº 26.**

COMPETÊNCIA IMPOSITIVA DO ISS

- Na definição da competência é relevante apenas o local do estabelecimento prestador do serviço. **Prejulgado nº 29.**

CONSULTA

- Não conhecimento de consulta formulada e subscrita por pessoa que não é autoridade competente. **Prejulgado nº 12.**

CONTRATOS

- Retenção nas faturas não poderá ser utilizada como meio de garantia nos contratos firmados pela Administração Pública. **Prejulgado nº 28.**
- Falência de empresa integrante de consórcio de empresas durante a execução de contrato. **Prejulgado nº 43.**
- Contrato firmado por governo de estado que transfere obrigações a sociedade de economia mista. **Prejulgado nº 47.**

CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

- Atribuições. **Prejulgado nº 17.**

DESAPROPRIAÇÃO

- Desapropriação de terras da União com ocupação e Benfeitorias edificadas de boa fé. **Prejulgado nº 05.**

DOAÇÃO

- Bens Móveis Inservíveis. **Prejulgado nº 10.**
- Doação de imóvel particular a Município. **Prejulgado nº 34.**

EDUCAÇÃO

- Pagamento de Inativos não se inclui no percentual de 25% previsto no Artigo 212 da Constituição Federal. **Prejulgado nº 04.**

EMPENHO

- Pagamento de empenhos relativos a contas de fornecedores sem vinculação ao saldo financeiro existente em conta bancária no último dia do exercício anterior pelo ex-prefeito. – Possibilidade – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Prejulgado nº 15.**
- Insuficiência de saldo financeiro no último mês de mandato e pagamento de débitos com órgãos públicos pela administração atual. **Prejulgado 22.**

EMPREGADOS PÚBLICOS

- Direito dos advogados empregados ao recebimento de honorários de sucumbência arbitrados em demandas judiciais. **Prejulgado nº 48.**

FUNDEF/FUNDEB

- Utilização de recursos do FUNDEF para aquisição de equipamentos e acervos destinados a Biblioteca Pública do Município. **Prejulgado nº 32.**
- Incidência de contribuição previdenciária sobre o abono do FUNDEF. **Prejulgado nº 37.**
- Repasse de recursos do FUNDEB a instituições particulares que atuam na educação infantil e especial. **Prejulgado nº 45.**
- Aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). **Prejulgado nº 63.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/01 - TCERR

- Cabe ao chefe do Poder Executivo providenciar as publicações dos anexos exigidos. **Prejulgado nº 25.**

LEILÃO

- Administração Pública poderá, em tese, adquirir bens através de leilão. **Prejulgado nº 36.**

LICITAÇÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

- Recondução dos Membros da Comissão Permanente de Licitação. (Possibilidade) **Prejulgado nº 01.**
- Regularidade Fiscal (Documentação necessária) **Prejulgado nº 03.**
- Anulação dos Atos Realizados em desconformidade com o preceituado no Inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e Termo Aditivo em Contrato de Prestação de Serviços executados de forma contínua com data retroativa para adequar-se à norma legal. Impossibilidade. **Prejulgado nº 16.**
- Documentos que devem constar de procedimentos Licitatórios à luz das exigências descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal. – **Prejulgado nº 23.**
- Contratação direta de empresa sem fins lucrativos, para organização de concurso público. **Prejulgado nº 27.**
- Nos casos de dispensa de licitação a Certidão de Regularidade Fiscal deve ser exigida somente do participante vencedor. **Prejulgado nº 35.**
- Contratação, sem licitação, de terceiro não licitante para conclusão de execução remanescente de obra licitada. **Prejulgado nº 38.**
- Contratação de serviços contínuos preexistentes nos dois quadrimestres finais do mandato eletivo. **Prejulgado nº 46.**
- Contratação direta de mão de obra terceirizada através de cooperativa de serviço para a área de apoio legislativo. **Prejulgado nº 51.**

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Requisição de documentos ou informações efetivadas diretamente pelos membros do MPC aos jurisdicionados. **Prejulgado nº 49.**
- Competência do Ministério Público de Contas para emissão dos expedientes previstos no art. 129, I, III, VI E VIII da CF. **Prejulgado nº 59.**

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

- Gratificação em caso de substituição cumulativa dos membros do *parquet* estadual ante a alteração da legislação pertinente para a forma de subsídio. **Prejulgado nº 44.**

OBRAS PÚBLICAS

- Elementos que devam constar obrigatoriamente nas placas indicativas de Obras Públicas. **Prejulgado nº 02.**

ORÇAMENTO PÚBLICO

- Consequências do descumprimento da lei orçamentária. **Prejulgado nº 40.**
- Limite temporal para a utilização dos recursos oriundos de fundo fixo e de dispensa de licitação. **Prejulgado nº 42.**
- Utilização de recursos da quota salário educação para aquisição de fardamento escolar. **Prejulgado nº 50.**
- Utilização da fonte 045, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, na execução de despesas da Secretaria de Educação e dos centros regionais de ensino.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Prejulgado nº 52.

- Regras quanto ao repasse do duodécimo fixadas no art. 29-A da CF. **Prejulgado nº 56.**
- Pagamento de despesas assumidas no ano anterior com receitas arrecadadas no exercício seguinte. **Prejulgado nº 58.**

PREFEITO/VICE-PREFEITO

- Décimo Terceiro Salário. **Prejulgado nº 14.**

SERVIDORES PÚBLICOS

- Concessão de licença para acompanhar pessoa da família a servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão. **Prejulgado nº 41.**
- Regras acerca da remuneração de servidores públicos cedidos. **Prejulgado nº 39.**
- Incorporação de Gratificação de Função a Remuneração de Servidores Municipais. **Prejulgado nº 06.**
- Convalidação de atos de admissão e de aposentadoria praticados sem a observância dos preceitos legais. **Prejulgado nº 53.**
- Ocupação de cargo comissionado por pessoa com certificado expedido por instituição estrangeira não validado no Brasil. **Prejulgado nº 57.**
- Nomeação de candidatos aprovados em concurso público quando a administração pública cria nova classe inicial para carreira. **Prejulgado nº 60.**
- Teto remuneratório dos procuradores do estado de Roraima. **Prejulgado nº 61.**
- Alteração de edital de homologação do resultado final do concurso público que não consta o nome de todos os aprovados. **Prejulgado nº 62.**
- Servidores públicos do ex-território de Roraima cedidos a sociedade de economia mista. **Prejulgado nº 65.**
- Ausência do ato de admissão de servidor quando da análise do pedido de aposentadoria ou pensão por morte. **Prejulgado nº 66.**

SUPRIMENTO DE FUNDOS

- Aquisição de materiais e ferramentas de pequeno vulto. **Prejulgado nº 30.**

VEREADOR

- Concessão de Ajuda de Custo a Vereador para custeio de transporte – Descabimento por ausência de previsão legal. **Prejulgado nº 07.**
- Diárias de Viagens. **Prejulgado nº 09.**
- Verba de Gabinete. **Prejulgado nº 11.**
- Subsídio (Fixação). **Prejulgado nº 13.**
- Fontes de Receita para cálculo do subsídio dos Vereadores. **Prejulgado nº 18.**
- Quota periódica de combustíveis. **Prejulgado nº 19.**
- Décimo Terceiro Salário. **Prejulgado nº 20.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

- Receita Corrente Líquida do Município. Definição. Deduções. **Prejulgado nº 25.**
- Apuração do percentual da receita corrente líquida relativamente às despesas custeadas com recursos do SUS e do FUNDEB. **Prejulgado nº 54.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

**PREJULGADO 01
RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

Tanto o Presidente quanto os demais membros da Comissão Permanente de Licitação podem ser reconduzidos para o período subsequente, desde que, juntos, não atinjam a totalidade dos membros da Comissão anterior, vedada em qualquer hipótese terceira recondução. Inteligência do § 4º do artigo 51 da Lei n.º 8.666/93.

Fundamentação Legal:

Lei n.º 8.666/93, Art. 51, § 4º

Precedente:

Decisão n.º 002/96 - Plenário

Processo n.º 0010/96 – Consulta

Sessão Ordinária de 29 de março de 1996.

**PREJULGADO 02
ELEMENTOS QUE DEVAM CONSTAR OBRIGATORIAMENTE NAS PLACAS
INDICATIVAS DE OBRAS PÚBLICAS.**

Durante a execução da obra pública, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 5.194/66 – Lei regulamentadora do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis ao público, delas constando o nome do autor e co-autor do projeto, aspectos técnicos, e responsáveis pela execução dos trabalhos, e, em respeito ao Princípio da Publicidade previsto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal, deve também constar dizeres alusivos a valores e prazos das obras, bem como dizeres que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 37, § 1º

Lei nº 5.194/66, Art. 16

Instrução Normativa – TCERR nº 001/2007, Art. 7º (acrescentado)

Precedente:

Decisão nº 010/96 - Plenário

Processo nº 0056/96 – Consulta

Sessão Ordinária de 29 de março de 1996.

**PREJULGADO 03
APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM
LICITAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.**

Os documentos necessários à habilitação em licitação podem ser apresentados no original, em cópia autenticada por cartório ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da Imprensa Oficial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.666/93; Art. 32, *caput*

Precedente:

Decisão nº 016/96 - Plenário

Processo nº 0131/96 – Consulta

Sessão Ordinária de 20 de setembro de 1996.

PREJULGADO 04

O PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS NÃO SE INCLUI NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOS RECURSOS PÚBLICOS GASTOS NA EDUCAÇÃO.

O art. 212 da Constituição Federal e o artigo 71, inciso VI da Lei nº 9.394/96 são uniformes ao referirem-se a situações em curso, com o objetivo de prestigiar o ensino e os professores envolvidos em sua manutenção e desenvolvimento, donde se conclui que esses professores são somente aqueles que estão prestando de forma efetiva os seus serviços na rede educacional.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 212

Lei nº 9.394/96, Art. 71, inciso VI

Precedente:

Decisão nº 017/98 - Plenário

Processo nº 0045/98 – Consulta

Sessão Ordinária de 15 de julho de 1998.

PREJULGADO 05

DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO COM OCUPAÇÃO E BENFEITORIAS EDIFICADAS DE BOA FÉ.

É cabível a desapropriação de terras pertencentes à União mediante Decreto do Executivo Municipal e prévia e justa indenização, desde que atenda à necessidade de construção de obras de serviço público em áreas de expansão urbana, sendo que, nesse caso, não haverá quebra de hierarquia política mas afirmação da autonomia Municipal.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 184

Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941

Lei nº 4.132/1962

Precedente:

Decisão nº 025/99 - Plenário

Processo nº 0110/99 – Consulta

Sessão Ordinária de 25 de julho de 1999.

PREJULGADO 06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

É cabível a gratificação de função à remuneração dos servidores municipais, em conformidade com o disposto no parágrafo único e incisos I e II da Lei Municipal nº 284/92, respeitando, quando for o caso, o teto do subsídio previsto no artigo 37, inciso XII da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 019/98, desde que incorporada ao subsídio, conforme preceitua o § 4º do Artigo 39 da Constituição Federal.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 37, XII e E.C. 019/98

Lei Municipal nº 284/92, Parágrafo Único, incisos I e II e Lei Municipal 458/98, Art. 58

Precedente:

Decisão nº 022/99 - Plenário

Processo nº 0002/99 – Consulta

Sessão Extraordinária de 24 de junho de 1999.

PREJULGADO 07

CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO A VEREADOR PARA CUSTEIO DE TRANSPORTE. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal estabelecem os parâmetros de remuneração dos vereadores, de onde devem retirar os recursos necessários ao desempenho de seu *munus* público, bem como, o § 4º do artigo 39, veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio do vereador. Assim, descabe na espécie, ampliar ou restringir tais dispositivos constitucionais, devendo o Legislador Municipal conformar as normas de sua competência aos fins determinados pela lei fundamental.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 29, incisos VI e VII

Constituição Federal, Art. 39, § 4º

Precedente:

Decisão nº 013/99 - Plenário

Processo nº 0028/99 – Consulta

Sessão Ordinária de 28 de maio de 1999.

PREJULGADO 08

PRESTAÇÃO DE CONTAS E DATA PARA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE E PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

Quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a aplicação dos recursos deve ser contínua ao longo do exercício e a prestação de contas devendo ocorrer na forma do art. 7º da Lei Complementar n.º 06/94, ou seja, até 31 de agosto do ano subsequente àquele em que se deu sua aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Em relação ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PPDE, o art. 7º e 11, II da Resolução n.º 3 - FNDE estabeleceu que as Prefeituras Municipais e Secretarias de Educação definirão os prazos de aplicação dos recursos e os documentos necessários à prestação de contas quando o repasse ocorrer diretamente para escolas que tenham instituídas suas unidades executoras;

Quanto ao elenco de documentos necessários são os relacionados abaixo, em originais ou cópias autenticadas:

- ofício de encaminhamento;
- avisos de créditos do Banco relativo aos repasses efetuados ou extratos que comprovem o lançamento;
- demonstrativo da execução da Receita e da Despesa;
- relação de pagamentos efetuados acompanhados dos documentos fiscais;
- relação de bens adquiridos ou produzidos;
- comprovante de bens adquiridos ou produzidos;
- comprovante de rendimento de aplicações, se houver; e
- comprovante de recolhimento de saldo, se houver.

Que não cabe ao Tribunal de Contas autorizar a aplicação do recurso, uma vez que à administração compete obedecer a forma prescrita em Lei; em havendo, por força maior, poderá o tribunal apreciar o caso concreto, inclusive a excepcionalidade.

Fundamentação Legal:

Resolução n.º 02/99 – MEC – FNDE, Art. 10

Resolução n.º 03/99 – MEC – FNDE, Arts. 7º e 11

Precedente:

Decisão n.º 016/00 - Plenário

Processo n.º 0062/00 – Consulta

Sessão Ordinária de 19 de abril de 2000.

PREJULGADO 09
DIÁRIAS DE VIAGENS A VEREADORES.

A diária resgata gastos feitos pelo Agente Político, em decorrência de circunstâncias específicas da função representativa que eventualmente venha a exercer fora do Município. A diária tem natureza indenizatória e, portanto, não se incorpora ao limite do subsídio destinado constitucionalmente como retribuição pelo exercício de cargo ou função eletiva. Assim, deve ser paga a vereadores que estiverem a serviço e com recursos orçamentários ordinários do Município, a título de indenização e mediante a devida prestação de contas.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 39, § 4º

Constituição Federal, Art. 29, inciso VII

Constituição Federal, Art. 37, inciso XI

Precedente:

Decisão n.º 018/00 - Plenário

Processo n.º 0232/99 – Consulta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Sessão Ordinária de 24 de maio de 2000.

**PREJULGADO 10
DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS.**

É legal a doação de bens móveis inservíveis pela Administração que os considerou irrecuperáveis, antieconômicos e obsoletos, às Forças Armadas do Brasil, reconhecendo ainda que a função de defesa da Pátria atende aos fins sociais e o uso dos bens em missões de selva é de interesse social.

Fundamentação Legal:

Lei 8.666/93, Art.17, II, "a"

Lei Complementar 006/94 – TCERR, Art. 81, III

Lei Estadual nº 031/99

Precedente:

Decisão nº 020/00 - Plenário

Processo nº 0093/00 – Consulta

Sessão Ordinária de 24 de maio de 2000.

**PREJULGADO 11
CÂMARA MUNICIPAL E VERBA DE GABINETE PARA OS VEREADORES.**

Respeitando a autonomia dos Poderes Municipais, deve o Tribunal de Contas do Estado de Roraima incentivar a obediência aos princípios e limites que circunscrevem a remuneração dos Vereadores de forma a manter o equilíbrio da execução orçamentária mediante a compatibilização da despesa com a arrecadação efetivamente verificada, evitando-se a promoção de dispêndios estranhos às finalidades da função constitucional de legislar, causadores do desperdício do dinheiro público.

É incabível a fixação de verba de gabinete para a Câmara Municipal, em face do regramento constitucional advindo da Emenda Constitucional nº 019/98;

É sugerido ao Presidente do Legislativo Municipal que insira na proposta orçamentária a que tem direito a previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento dos gabinetes dos Vereadores, cuja execução compete extensivamente ao órgão legislativo.

Fundamentação Legal:

Emendas Constitucionais nº 019/98 e 025/00

Precedente:

Decisão nº 023/00 - Plenário

Processo nº 0238/99 – Consulta

Sessão Ordinária de 21 de junho de 2000.

**PREJULGADO 12
NÃO CONHECIMENTO DE CONSULTA FORMULADA E SUBSCRITA POR PESSOA QUE
NÃO É AUTORIDADE COMPETENTE.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Não se conhece da consulta formulada e subscrita por pessoa que não preenche o requisito insculpido no inciso I do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Fundamentação Legal:

Regimento Interno – TCERR, Art. 252, § 1º (em vigor, no Art.142, § 1º do RITCERR)

Precedente:

Decisão nº 031/00 - Plenário

Processo nº 0263/00 – Consulta

Sessão Ordinária de 18 de outubro de 2000.

PREJULGADO 13

FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. OBSERVÂNCIA SIMULTÂNEA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EMENDA CONSTITUCIONAL 025/00 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

É iniciativa privativa das Câmaras Municipais a fixação dos subsídios dos Vereadores através de Lei específica e respeitado o Princípio da Anterioridade;

As Leis que fixarem os subsídios deverão se adequar às novas orientações da Emenda Constitucional 025/00;

A fixação dos subsídios deverão observar os percebidos pelos Deputados Estaduais, segundo os parâmetros diferenciados da população de cada Município, nos termos do artigo 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”;

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais elencados no artigo 29–A da Constituição Federal, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e receitas transferidas, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os critérios diferenciadores por população constantes nos incisos I a IV;

As Câmaras Municipais não poderão gastar mais de 70 % (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluídos os gastos com os subsídios dos Vereadores e proventos de inatividade;

As Câmaras Municipais deverão observar o limite de até 5% (cinco por cento) da receita do Município com os subsídios dos Vereadores conforme estabelece o inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal;

As Câmaras Municipais deverão observar o disposto nos artigos 18, § 1º e § 2º, 19, inciso III, § 1º e § 2º, 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”

Precedente:

Decisão nº 003/01 - Plenário

Processo nº 0346/00 – Consulta

Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2001.

PREJULGADO 14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS.

Os Prefeitos e Vice-Prefeitos fazem jus à percepção de pagamento de Gratificação Natalina – Décimo Terceiro Salário, desde que previsto em Lei específica local, devendo, todavia, respeitar o Princípio da Anterioridade insculpido no artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

A vedação ao pagamento de, entre outras, “qualquer gratificação” imposta no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal não corresponde à Gratificação Natalina, - Décimo Terceiro Salário, pois este é parte integrante da remuneração, e como tal, sua instituição não representa aumento na remuneração.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 29, inciso V

Precedente:

Decisão nº 007/01 - Plenário

Processo nº 0002/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 14 de março de 2001.

PREJULGADO 15

PAGAMENTO DE EMPENHOS RELATIVOS A CONTAS DE FORNECEDORES SEM VINCULAÇÃO AO SALDO FINANCEIRO EXISTENTE EM CONTA BANCÁRIA NO ÚLTIMO DIA DO EXERCÍCIO ANTERIOR PELO EX – PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Pelo disposto no artigo 42 e Parágrafo Único da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Prefeito fica proibido, de nos seus últimos oito meses de mandato, assumir uma obrigação de despesa que não possa ser paga até o final do ano e, se ficar parte a ser paga no ano seguinte, obrigatoriamente, deverão ser deixados os recursos em caixa, suficiente para pagar essas parcelas.

Assim, nos últimos oito meses de mandato, para assumir novas despesas, não bastará ter apenas a previsão no orçamento, sendo vedada a prática de deixar contas para serem pagas com recursos do ano seguinte, pelo próximo Prefeito.

Embora o ordenador de despesas não tenha vinculado aos empenhos os saldos financeiros existentes em contas bancárias, tal gesto não caracteriza infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, pois o mesmo deixou recursos em caixa suficientes para sanar as contas obtidas, e, portanto, nada impede que a atual administração utilize tais recursos para saldar os compromissos empenhados.

Fundamentação Legal:

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 42 e Parágrafo Único

Precedente:

Decisão nº 008/01 - Plenário

Processo nº 0009/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 14 de março de 2001.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

PREJULGADO 16

ANULAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS EM DESCONFORMIDADE COM O PRECEITUADO NO INCISO II DO ARTIGO 57 DA LEI 8.666/93 E TERMO ADITIVO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA COM DATA RETROATIVA PARA ADEQUAR-SE À NORMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Serviços de execução contínua são aqueles que, por sua natureza, devem ser realizados continuamente, e são destinados a atender as necessidades públicas permanentes, ou seja, cuja paralisação acarretará prejuízos ao bom andamento das atividades dos órgãos e entidades.

Assim, a teor do contido no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, os contratos executados de forma contínua poderão ser prorrogados por igual período, desde que tal prorrogação tenha em vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, e sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos contratos cuja interrupção causará danos à Administração. Ainda, a teor desse dispositivo legal, ultrapassado o período de sessenta meses como prazo contratual, havendo necessidade de continuidade dos serviços, a Administração Pública deverá proceder uma nova licitação, apurando-se o melhor preço e a melhor vantagem para atender o interesse público.

A Administração Pública, verificando que o contrato de prestação de serviços de natureza contínua fora prorrogado em desacordo com o preceituado no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, o que caracteriza sua ilegalidade, em atendimento ao Princípio da Legalidade bem como nos termos da Súmula 473 do STF, deverá anular tais atos.

Os contratos administrativos produzem efeitos *ex nunc*, ou seja, para frente, não podendo a Administração valer-se de termo aditivo em contrato de prestação de serviços executados de forma contínua, com data retroativa, pois os atos administrativos não retroagem.

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.666/93, Art. 57, inciso II

Precedente:

Decisão nº 011/01 - Plenário

Processo nº 0061/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 28 de março de 2001.

PREJULGADO 17

ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DOS MUNICÍPIOS.

O Sistema de Controle Interno dos Municípios, além das atribuições citadas no artigo 74 da Constituição Federal, pode realizar auditoria interna nos recursos federais para execução de obras, bem como de outros convênios que constituem receita para os Municípios, obedecendo aos mesmos procedimentos verificados para qualquer auditoria, além de observar os preceitos contidos nas Leis Federais nº 4.320/64, 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa/STN nº 01/97 e Normas Brasileiras de Auditoria.

Fundamentação Legal:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Constituição Federal, Art. 74

Precedente:

Decisão nº 015/01 - Plenário

Processo nº 0020/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 18 de abril de 2001.

PREJULGADO 18

FONTES DE RECEITA PARA CÁLCULO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

As fontes que se caracterizam como receitas do Município para efeito de cálculo do subsídio dos Vereadores, são aquelas que compreendam todas as receitas tributárias (transferidas e próprias), receitas de capital e corrente, **EXCLUÍDAS** as verbas provenientes de auxílios, convênios e instrumentos congêneres, as advindas de operações de crédito, de alienação de bens e o *superávit* do FUNDEF.

O limite de 5% (cinco por cento), com o total da despesa com o subsídio dos Vereadores, previsto pelo inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal, é sobre a receita corrente líquida do Município.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 29, inciso VII;

Lei Complementar nº 101/2000, Arts. 18, §§ 1º e 2º, 19, inciso III, §§ 1º e 2º, 20, inciso III, alínea “a”.

Precedente:

Decisão nº 020/01 - Plenário

Processo nº 0003/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 30 de maio de 2001.

PREJULGADO 19

QUOTA PERIÓDICA DE COMBUSTÍVEL A VEREADORES.

É ilegal a concessão de quota periódica de combustível aos Vereadores.

Pode a Câmara Municipal adotar a sistemática de adiantamento de despesa como forma de custear as despesas com combustível, no caso do deslocamento do Vereador ou Vereadores em missão oficial para localidade diversa daquela em que exerçam suas atividades, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Para que a sistemática de adiantamento de despesas seja considerada legal, deverá ser normatizada pela Câmara Municipal, através de Resolução aprovada pelo Plenário daquela Casa, estipulando os casos, as condições em que serão aplicadas, bem como os procedimentos e prazos para as devidas prestações de contas e, lembrando ainda a necessidade de haver dotação orçamentária para realização de tal despesa.

Fundamentação Legal:

Lei Federal nº 4.320/64, Art. 68

Precedente:

Decisão nº 027/01



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Processo nº 0140/01 – Consulta
Sessão Ordinária de 18 de julho de 2001.

**PREJULGADO 20
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A VEREADORES (VER N. 14)**

É legal a percepção de 13º Salário por parte dos Vereadores, devendo estar prevista em lei específica local, e desde que observados o princípio da anterioridade e os limites remuneratórios impostos pela Emenda Constitucional nº 025/00 e Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por princípio da anterioridade entende-se que a Lei que fixar o subsídio aos Vereadores deverá ser votada na legislatura anterior para produzir efeito na subsequente, nos termos do artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Legislatura é o período de quatro anos relativo ao mandato para o qual o Vereador foi eleito, que compreende quatro sessões legislativas ou oito períodos legislativos.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 29, inciso V

Emenda Constitucional nº 025/00

Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Precedente:

Decisão nº 033/01 - Plenário

Processo nº 0247/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2001.

**PREJULGADO 21
RECEITA MUNICIPAL REALIZADA NO EXERCÍCIO E QUAIS AS TRANSFERÊNCIAS QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS DE SUA COMPOSIÇÃO PARA EFEITO DOS REPASSES DEVIDOS À CÂMARA MUNICIPAL.**

Não Devem compor a receita municipal arrecadada para efeito dos repasses financeiros mensais devidos à Câmara Municipal os seguintes recursos:

- As transferências oriundas da União ou do Estado, advindas por força de convênios, acordos, ajustes, ou outros instrumentos congêneres, as operações de crédito, de alienações de bens;
- As arrecadações por conta de terceiros, tais como as contribuições sociais e previdenciárias dos servidores, por constituir retenção de valores que devem ser repassados a outros órgãos;
- Outros valores financeiros com aplicação já definida em lei, como, por exemplo os recursos para aplicação no Sistema Único de Saúde (SUS), recursos provenientes do Piso de Atenção Básica (PAB) repassados do Fundo Nacional de Saúde aos Municípios, programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), os valores provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e quaisquer outros recursos cujas despesas sejam vinculadas ou tenham destinação específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 29 – A, inciso I

Lei Complementar Federal nº 101/2000, Arts. 2º, inciso IV alínea “c” e § 1º, 19, inciso III, 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 25, § 2º

Precedente:

Decisão nº 034/01 - Plenário

Processo nº 0216/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2001.

PREJULGADO 22

INSUFICIÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO NO ÚLTIMO MÊS DE MANDATO E PAGAMENTO DE DÉBITOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS PELA ADMINISTRAÇÃO ATUAL.

Em qualquer situação, o débito existente com Órgãos públicos permanece e, independente das despesas referidas em tese estarem dentro do que determina o artigo 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deve a atual administração do Órgão buscar os meios legais para a quitação dos compromissos vencidos, por tratar-se de débito da entidade.

O Órgão Consulente, como empresa pública de direito privado, está sujeito às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente ao disposto nos artigos 8, 15, 16 e 17.

Fundamentação Legal:

Lei Complementar Federal nº 101/2000, Arts. 8, 15, 16, § 1º, incisos I e II, e 17

Precedente:

Decisão nº 035/01 - Plenário

Processo nº 0073/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2001.

PREJULGADO 23

LIMITES DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O limite máximo da despesa do Poder Legislativo Municipal para o município que possui contingente populacional de até cem mil habitantes não poderá ultrapassar o limite de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Sendo o limite anual e não mensal, e não existindo lei que determine que o Poder Executivo repasse de forma uniforme os recursos da Câmara Municipal, nada há de ilegal em que o repasse seja efetuado em percentual inferior a 8% da receita efetivamente arrecadada, lembrando que o repasse não poderá ser inferior ao mínimo necessário para o normal funcionamento da Câmara Municipal.

Quando da apuração da despesa total com pessoal, deverá o Poder Legislativo Municipal cumprir simultaneamente todos os limites impostos, tanto pela Emenda Constitucional nº 25, quanto pelas normas contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Fiscal), notadamente os artigos 18, 19 e 20, levando-se em consideração os critérios de classificação de servidores e empregados públicos que possam ser compreendidos sob esse rótulo, ou seja, ativos, inativos e pensionistas, os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis, militares e membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades da Previdência.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Arts. 29 – A, 153, § 5º, 158 e 159

Lei Complementar Federal nº 101/2000, Arts. 18, 19, inciso III, §§ 1º e 2º e 20, inciso III

Precedente:

Decisão nº 039/01 - Plenário

Processo nº 0205/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 19 de setembro de 2001.

PREJULGADO 24

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO. DEFINIÇÃO. DEDUÇÕES.

Receita Corrente Líquida no âmbito do Município é o somatório da receita corrente da administração Municipal direta e da receita corrente própria das autarquias, fundações e empresas municipais dependentes, deduzidas as contribuições previdenciárias dos servidores para custeio do sistema Municipal de Previdência, se houver, e as compensações entre os regimes de previdência (Lei nº. 9.796/99), se for o caso.

Na Receita Corrente Líquida estão também compreendidas as transferências constitucionais, inclusive as decorrentes da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir que trata da desoneração do ICMS das exportações), e também do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos no art. 60, § 4º, do ADCT (destinação, nos Estados e Municípios, de 15 % da receita de impostos e de transferências, prevista no art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do atendimento condigno do magistério), disciplinado pela Lei nº 9.424/96.

As exclusões da Receita Corrente desejáveis pela Lei, para fins de obtenção da Receita Corrente Líquida do Município são aquelas descritas na alínea “c” do inciso IV do art. 2º. Da Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo possível quaisquer outras deduções, o que equivale dizer que todas as demais receitas integram o cômputo da Receita Corrente Líquida do Município.

Observe-se que se a percepção de recursos do FUNDEF for maior do que a quantia recolhida pelo município, tal superávit deverá ser computado como receita.

Fundamentação Legal:

Lei Complementar Federal nº 101/2000, Art. 2º, inciso IV, alínea “c”.

Precedente:

Decisão nº 048/01 - Plenário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Processo nº 0261/01 – Consulta
Sessão Ordinária de 21 de novembro de 2001.

**PREJULGADO 25
APRESENTAÇÃO DOS ANEXOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/01 -
TCERR.**

Cabe ao chefe do Poder Executivo Estadual apresentar os anexos exigidos na Instrução Normativa nº 001/01 - TCERR, como também providenciar as publicações, cabendo ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER fornecer, em tempo hábil, ao Poder Executivo Estadual as informações relativas ao órgão.

Fundamentação Legal:

Art. 3º da Instrução Normativa nº 001/01 - TCERR

Precedente:

Decisão n.º 003/2002 - TCE/Plenário

Processo n.º 0324/2001 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade dos presentes
Sessão Ordinária de 20 de fevereiro de 2002.

**PREJULGADO 26
COMPETÊNCIA DO TCERR PARA FISCALIZAR RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE – FMMA.**

O Tribunal de Contas do Estado de Roraima, é órgão competente para fiscalizar os recursos arrecadados e gerenciados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Fundamentação Legal:

Art. 70, CF; art. 1º, I, “a” e art. 4º da LCE nº 006/94 e art. 137, I e II da Lei Municipal nº 543/2000

Precedente:

Decisão n.º 016/2002 - TCE/Plenário

Processo n.º 0449/2002 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade dos presentes
Sessão Ordinária de 09 de outubro de 2002.

**PREJULGADO 27
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO COM
DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

É permitida a contratação direta de empresa sem fins lucrativos, para organização de concurso público, desde que atenda ao disposto no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93.

Fundamentação Legal:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93

Precedente:

Decisão n.º 022/2002 - TCE/Plenário

Processo n.º 0051/2002 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade dos presentes

Sessão Ordinária de 27 de novembro de 2002.

PREJULGADO 28

GARANTIA NOS CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A “retenção nas faturas” não poderá ser utilizada como meio de garantia nos contratos firmados pela Administração Pública, posto não estar prevista no art. 56, § 1º e incisos da Lei n.º 8.666/93. A exigência da garantia, se for efetivada, deverá ocorrer no momento da convocação.

Fundamentação Legal:

Art. 56, § 1º e incisos da Lei n.º 8.666/93

Precedente:

Decisão n.º 053/2003 - TCE/Plenário

Processo n.º 0294/2003 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade dos presentes

Sessão Ordinária de 27 de agosto de 2003.

PREJULGADO 29

COMPETÊNCIA IMPOSITIVA MUNICIPAL DO ISS.

Para a definição da competência impositiva municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, é relevante apenas o local do estabelecimento prestador do serviço, e não o local da prestação de serviços, excetuando-se os casos de construção civil, que adota o critério do local da prestação do serviço.

Fundamentação Legal:

Art. 12 do Decreto- Lei N.º 406/68

Precedente:

Decisão n.º 064/2003 - TCE/Plenário

Processo n.º 0394/2003 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade dos presentes

Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2003.

PREJULGADO 30

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E FERRAMENTAS DE PEQUENO VULTO E GRANDES VARIEDADES NA ÁREA TECNOLÓGICA COM SUPRIMENTO DE FUNDOS.

É possível a aquisição, por meio de Suprimento de Fundos, de materiais e ferramentas de pequeno vulto, desde observados os limites e impedimentos legais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

O limite máximo da nota e o limite máximo do suprimento, dizem respeito à natureza ou semelhança da despesa definida na Classificação Contábil do Sistema de Administração Financeira - SIAFI, excluídos quaisquer outros critérios.

Não há ilegalidade na aquisição de materiais diferentes em lojas diversas com o mesmo suprimento de fundos, desde que não seja um procedimento rotineiro e que seja respeitado o limite legal.

Em atendimento ao item 13.5 e subitens da IN/GER N.º 001/96-SEFAZ, entende-se ser pertinente a utilização da Nota Fiscal Avulsa da Prefeitura Municipal quando se tratar de Pessoa Jurídica. Relativamente a Pessoas Físicas, a despesa pode ser comprovada por meio de recibo comum, desde que esta não seja cadastrada no INSS, para a qual utiliza-se o Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, devendo ambos conter nome, CIC, RG, endereço do executado, local, data e especificação do objeto, acompanhados dos impostos inerentes devidamente recolhidos.

A despesa com capina poderá ser realizada, não importando o local da execução do serviço. No entanto, deve ser observado pelos responsáveis, sob pena de ilegalidade, caracterizando burla ao processo licitatório, a realização de serviços e execução de despesas nesta modalidade, com materiais e serviços da mesma natureza em períodos sucessivos.

Não havendo no mercado local o referido material, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na aquisição destes em outro Estado da Federação através de Suprimento de Fundos, desde que respeitados os limites e as disposições legais.

Não se pode utilizar recursos de suprimento de fundos para executar despesas relacionadas às de diárias, com servidores que as tenham recebido.

Fundamentação Legal:

Art. 37, XXI, CF; art. 68 da Lei n.º 4.320/64; item 13.5 e subitens da IN-GER N.º 001/96-SEFAZ; art. 24, II e 26 Parágrafo Único da Lei Nº 8.666/93 e art. 54 da LCE nº 053/2001

Precedente:

Decisão n.º 001/2004 - TCE/Plenário

Processo n.º 410/2003 – Consulta

Especificação do Quorum: à maioria dos presentes

Sessão Ordinária de 11 de fevereiro de 2004.

PREJULGADO 31

APLICABILIDADE DO ART. 128 E PARÁGRAFOS DA LCE Nº 054/01, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 195, § 6º DA CF.

A alíquota majorada prevista no *caput* do art. 128 da LCE nº 054/2001, que trata da alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, deve ser exigida *ipso facto* quando vencido o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 195, § 6º da CF.

Fundamentação Legal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Art. 195, § 6º da CF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Precedente:

Decisão n.º 004/2004 - TCE/Plenário

Processo n.º 0339/2003 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade dos votantes

Sessão Ordinária de 14 de abril de 2004.

PREJULGADO 32

AQUISIÇÃO DE ACERVO PARA BIBLIOTECA COM VERBA DO FUNDEF (40%).

Os recursos do FUNDEF podem ser utilizados para aquisição de equipamentos e acervos para Biblioteca Pública do Município, em conformidade com o art. 70, II e VIII da Lei Federal n.º. 9.324/96, desde que estes sejam destinados exclusivamente para o Ensino Fundamental.

Fundamentação Legal:

Arts. 2º, 7º e 70, II e VIII da Lei Federal n.º. 9.324/96

Precedente:

Decisão n.º 047/2004 - Plenário

Processo n.º 0264/2004 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade dos presentes

Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2004.

PREJULGADO 33

CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A criação e a implantação da estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal devem ter por espécie normativa a Resolução, de acordo com o previsto no art. 51, IV da CF.

O provimento de cargo em comissão decorre de livre nomeação e exoneração da autoridade competente, conforme art. 37, II da CF, não sendo exigível a realização de concurso público, respeitando-se a escolaridade e qualificação para o cargo a ser ocupado.

A fixação e a revisão geral da remuneração dos servidores públicos de Câmara Municipal, sejam comissionados ou efetivos, somente poderá ser realizada por Lei Específica de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, conforme previsto no art. 51, IV e art. 37, X, ambos da CF, observando-se os limites estabelecidos no art. 29-A, I, II, III e IV e art. 37, XI, ambos da CF, bem como o previsto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei n.º. 101/2000.

Fundamentação Legal:

Art. 29-A, I, II, III e IV; Art. 37, II, X e XI e 51, IV, todos da CF; arts. 18, 19 e 20 da Lei n.º. 101/2000 e art. 38, I da Lei Orgânica do Município de Rorainópolis

Precedente:

Decisão n.º 049/2004 - Plenário

Processo n.º 0255/2004 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade dos presentes

Sessão Ordinária de 20 de outubro de 2004.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

**PREJULGADO 34
DOAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR PARA MUNICÍPIO.**

A doação de imóvel particular para Município pode ser realizada, desde que não haja encargo para o referido Município.

Fundamentação Legal:

Art. 14, XI Lei Orgânica do Município do Amajari e art. 538 do Código Civil

Precedente:

Decisão nº 051/2004 - Plenário

Processo nº 0136/2004 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade dos presentes

Sessão Ordinária de 10 de novembro de 2004.

**PREJULGADO 35
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL NOS CASOS DE
LICITAÇÃO DISPENSÁVEL.**

A Lei 8666/93, nos casos de dispensa de licitação, não exige a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal para todos os participantes, devendo esta ser exigida tão somente do participante vencedor.

Fundamentação Legal:

art. 195, § 3º da CF

Precedente:

Decisão nº 071/2004 - Plenário

Processo nº 0600/2004 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Extraordinária de 10 de dezembro de 2004.

**PREJULGADO 36
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS USADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DE
LEILÃO.**

Administração Pública poderá, em tese, adquirir bens através de leilão, no caso, veículos usados, desde que observados outros elementos tais como o valor médio de mercado, estado de conservação, tempo restante de vida útil ou validade, benefícios sociais e seu alcance e facilidade de manutenção, inclusive quanto à aquisição de peças no mercado quando for o caso.

Fundamentação Legal:

Art. 37, XXI da CF e art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Precedente:

Decisão n.º 009/2005 - TCE/Plenário

Processo n.º 0088/2005 – Consulta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Especificação do Quorum: à maioria dos presentes
Sessão Ordinária de 6 de abril de 2005.

PREJULGADO 37

ABONO DO FUNDEF: INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, REFLEXOS NAS FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO, SOBRES E PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Incide contribuição previdenciária sobre o abono do FUNDEF, se este fizer parte do salário de contribuição.

Toda vantagem percebida de forma habitual incorpora-se à remuneração do trabalhador. Assim, o abono pago habitualmente deverá ter reflexos tanto no décimo terceiro quanto nas férias, quando dos seus respectivos pagamentos, observada a proporcionalidade do período laboral. Contudo, em qualquer dos casos, o abono deve estar previsto na lei municipal que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

60% dos recursos do FUNDEF devem ser gastos com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício. Havendo sobra desse percentual, poderá ser distribuída a esses profissionais em forma de abono, desde que haja previsão na lei municipal que instituir o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Os recursos do FUNDEF referentes a 2004 podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores, como 2003, desde que as despesas atendam aos requisitos para a sua realização com recursos do FUNDEF e sejam devidamente reconhecidas pelo ordenador, devendo serem pagas com rubrica de despesas de exercícios anteriores. Todavia, seria de bom senso que se observe a anualidade.

Fundamentação Legal:

Art. 7º da Lei nº 9.424/96

Precedente:

Decisão nº 022/2005 - Plenário

Processo nº 0076/2005 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade dos presentes

Sessão Ordinária de 8 de junho de 2005.

PREJULGADO 38

CONTRATAÇÃO DIRETA DE TERCEIRO NÃO LICITANTE PARA CONCLUSÃO DE REMANESCENTE DE OBRA LICITADA.

É vedada a contratação, sem licitação, de terceiro não licitante para conclusão de execução remanescente de obra licitada, da qual houve desistência do licitante vencedor e não aceitação das demais empresas participantes.

Fundamentação Legal:

Art. 37, XXI da CF e art. 24, XI da Lei nº 8.666/93

Precedente:

Decisão nº 024/2005 - Plenário

Processo nº 0170/2005 – Consulta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Especificação do Quorum: à unanimidade dos presentes
Sessão Ordinária de 17 de agosto de 2005.

**PREJULGADO 39
REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS.**

Em caso de cessão de servidor para Estados Federados, Distrito Federal ou Municípios, o ônus da remuneração caberá ao cessionário.

Na hipótese de servidor público civil federal de qualquer dos poderes da União, cedido para órgão ou entidade integrante das estruturas organizacionais desses poderes, restará ao cedente arcar com o ônus da remuneração.

Quando se tratar de servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista que, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária deverá efetuar o reembolso ao cedente das respectivas despesas.

Os servidores federais oriundos do ex-território de Roraima, nos termos do art. 31, § 2º da EC nº 19/1998, encontram-se em quadro em extinção federal e deverão permanecer cedidos ao Estado de Roraima, até o adequado aproveitamento em órgão da Administração Pública Federal.

Fundamentação Legal:

Decreto nº 4.050/2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112/90, art. 1º, II a V, art. 87 da LCE nº 053/01, art. 93 da Lei Federal nº 8112/90, art. 31, § 2º da EC nº 19/1998, art. 19 § 1º da Lei Complementar nº 41/1981, de aplicação subsidiária (art. 14, § 2º do ADCT).

Precedente:

Decisão nº 025/2005 - Plenário

Processo nº 0191/2005 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade dos votantes

Sessão Ordinária de 31 de agosto de 2005.

**PREJULGADO 40
CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA.**

O prefeito em exercício está obrigado a efetuar o repasse integral, tal como previsto na lei orçamentária.

Uma vez cumprida a Lei Orçamentária, não há que se falar, em tese, de aplicação de qualquer sanção. Quanto ao descumprimento da lei, este causa para o gestor e demais agentes públicos, responsabilizações nas esferas civil, penal e administrativa, a exemplo do que dispõem o art. 37, § 4º da CF; os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92; o art. 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201/67 (dispõe sobre a responsabilidade criminal de prefeitos e vereadores e dá outras providências); o Código Penal, dentre outros dispositivos que eventualmente possam se adequar às condutas praticadas por aquelas pessoas.

Fundamentação Legal:

Art. 37, § 4º da CF; arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art. 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201/67

Precedente:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Decisão n.º 020/2006 - TCE/Plenário
Processo n.º 0433/2005 – Consulta
Especificação do Quorum: à unanimidade dos presentes
Sessões Ordinárias de 12 e 26 de julho de 2006.

**PREJULGADO 41
CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA A SERVIDOR
OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO.**

Pode ser concedida licença para servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, quando se tratar de doença em cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste em seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica funcional, de acordo o art. 80 da LCE nº 053/01. Neste caso procedeu-se a uma interpretação sistemática do § 2º do art. 80 da lei mencionada com o *caput*, por entender-se que ambos devem ser interpretados em conjunto, uma vez que neste o termo “servidor” é empregado em sentido *lato*. Portanto, necessário se faz desconsiderar o termo “efetivo” contido naquele parágrafo.

Fundamentação Legal:

Art. 80 da LCE nº 053/01

Precedente:

Decisão Normativa nº 001/2007 - TCE/Plenário
Processo n.º 0202/2006 – Consulta
Especificação do Quorum: à unanimidade
Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007.

**PREJULGADO 42
LIMITE TEMPORAL PARA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO
FIXO E DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Os recursos oriundos tanto do fundo fixo como dos provenientes de dispensa de licitação, devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem criados e empenhados, nos limites dos valores constantes do art. 24, I e II, da Lei 8.666/93, sendo ilícito renová-los no exercício subsequente. A Lei nº 4.320/64 e o Manual de Fundo Fixo da CER adotam o princípio da anualidade.

Fundamentação Legal:

Art. 24, I e II, da Lei 8.666/93; arts. 35, II, 65 e 68 Lei nº 4.320/64 e item 2 - Disposições Gerais, subitem 2.2, alínea 2.2.11.2 da Portaria nº 066/2001

Precedente:

Decisão Normativa nº 002/2007 - TCE/Plenário
Processo n.º 0147/2006 – Consulta
Especificação do Quorum: à unanimidade
Sessão Ordinária de 28 de março de 2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

PREJULGADO 43

FALÊNCIA DE EMPRESA INTEGRANTE DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS DURANTE A EXECUÇÃO DE CONTRATO.

A falência ou cisão de uma das empresas consorciadas, por si só, não autoriza a Administração Pública rescindir o contrato, podendo subsistir o consórcio, desde que previsível a execução do avençado.

Fundamentação Legal:

Art. 278, § 2º da Lei nº 6.404/76, Acórdão TCU 1.038/2003 – Plenário e art. 78, IX da Lei nº 8.666/93

Precedente:

Decisão Normativa nº 003/2007 - TCE/Plenário

Processo n.º 0192/2007 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Ordinária de 05 de setembro de 2007.

PREJULGADO 44

GRATIFICAÇÃO EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO CUMULATIVA DOS MEMBROS DO PARQUET ESTADUAL ANTE A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE PARA A FORMA DE SUBSÍDIO.

É possível o pagamento de 1/3 (um terço) sobre os subsídios dos membros do Ministério Público, a título de gratificação por acumulação de atribuições, no período compreendido entre a vigência da LCE 089/2005 e a publicação da LCE 101/2006, ou seja, durante o lapso temporal compreendido entre 29 de setembro de 2005 e 24 de maio de 2006.

Fundamentação Legal:

Art. Art. 39, § 4º da CF

Precedente:

Decisão Normativa nº 001/2008 - TCE/Plenário

Processo n.º 0349/2007 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade dos votantes

Sessão Ordinária de 26 de março de 2008.

PREJULGADO 45

REPASSE DE RECURSOS DO FUNDEB A INSTITUIÇÕES PARTICULARES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO INFANTIL E ESPECIAL.

A legislação que rege o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, permite que sejam repassados recursos do mencionado Fundo às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas pelo poder público, que atuam na educação infantil e na educação especial, a serem utilizados, exclusivamente, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que preencham, ainda, os requisitos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

contidos no art. 8º da Lei nº 11.494/2007 c/c art. 15 do Decreto Federal nº 6.253/2007, de forma cumulativa.

Fundamentação Legal:

Art. 8º da Lei nº 11.494/2007 c/c art. 15 do Decreto Federal nº 6.253/2007 e arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96

Precedente:

Decisão Normativa nº 002/2008 - TCE/Plenário

Processo n.º 0094/2008 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Ordinária de 30 de abril de 2008.

PREJULGADO 46

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS PREEXISTENTES NOS DOIS QUADRIMESTRES FINAIS DO MANDATO ELETIVO.

Face ao permissivo legal contido no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação de serviços de natureza contínua preexistentes, nos dois quadrimestres finais do mandato eletivo, restando afastada a incidência da vedação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fundamentação Legal:

Art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e art. 42 da LRF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Precedente:

Decisão Normativa nº 003/2008 - TCE/Plenário
Processo n.º 0131/2008 – Consulta
Especificação do Quorum: à unanimidade
Sessão Ordinária de 23 de julho de 2008.

PREJULGADO 47

CONTRATO FIRMADO POR GOVERNO DE ESTADO QUE TRANSFERE OBRIGAÇÕES A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Ao Governo de Estado não é permitido interferir na gestão administrativa e financeira de sociedade de economia mista, sendo-lhe permitido tão somente atos de supervisão.

Contrato firmado entre Governo de Estado e instituição financeira, que cria obrigações às sociedades de economia mista, são nulos de pleno direito.

A aquisição de produtos e serviços procedida sem licitação por Governo de Estado, amparada pelo art. 24, VIII da Lei 8.666/93, não podem ter seus efeitos estendidos às sociedades de economia mista, pois tal dispositivo possui aplicabilidade restrita às pessoas jurídicas de direito público interno, categoria esta, em que não se enquadram as empresas de economia mista.

A celebração de um contrato nos moldes suscitados fere o princípio da legalidade, sendo passível de escusas por parte do gestor da sociedade de economia mista a ratificá-lo, bem como suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário através de remédios constitucionais específicos aos casos de ilegalidade de atos administrativos, a exemplo, mandado de segurança.

Fundamentação Legal:

Art. 26, IV do Decreto-Lei nº 200/67

Precedente:

Decisão Normativa nº 004/2008 - TCE/Plenário
Processo n.º 0427/2008 – Consulta
Especificação do Quorum: à maioria
Sessão Ordinária de 15 de outubro de 2008.

PREJULGADO 48

DIREITO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM DEMANDAS JUDICIAIS.

O percebimento dos honorários de sucumbência é direito do advogado. Entretanto, tratando-se de direito disponível, pode haver estipulação em contrário, especificamente o rateamento daqueles, com preestabelecimento do percentual a ser destinado aos empregados e às empresas.

Conforme reiteradas decisões do STF, uma vez definido o percentual destinado ao advogado, a natureza jurídica dos honorários de sucumbência passa a ser de verba de caráter alimentar, de modo que, inclusive, são passíveis de execução judicial nos moldes do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

art. 100, §1º da CF.

Por tratar-se de direito disponível, deverá constar no contrato de trabalho o percentual dos honorários que será destinado ao advogado empregado, sendo que na ausência de estipulação expressa nesse sentido, aplicar-se-á a regra do art. 21 do EAOB, conforme decisão proferida nos autos de ADIn 1.194-4.

Por força do disposto no art. 173, §1º da CF, a destinação a ser dada pela empresa aos valores percebidos sob tal rubrica deve ser devidamente regulamentado através de instrumento apropriado, devendo constar no Estatuto Jurídico.

Fundamentação Legal:

Arts. 21 e 23 do EOAB, ADIn nº 1.194-4 e art. 173, § 1º da CF

Precedente:

Decisão n.º 001/2009–TCERR–Pleno

Processo n.º 0458/2008

Especificação do Quorum: à maioria

Sessão Ordinária de 04 de março de 2009.

PREJULGADO 49

REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES EFETIVADAS DIRETAMENTE PELOS MEMBROS DO MPC AOS JURISDICIONADOS.

Inexiste a transferência pelo TCERR ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas de Roraima do direito de requisitar, diretamente, aos jurisdicionados qualquer documento ou informação, bem como fixar prazo ao jurisdicionado para que responda às requisições de seus membros.

Fundamentação Legal:

Arts. 43 e 95, I da LCE nº 006/94

Precedente:

Decisão n.º 002/2009–TCERR–Pleno

Processo n.º CNS.14.000-00/2009-1

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Ordinária de 10 de junho de 2009.

PREJULGADO 50

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR.

É possível a utilização de recursos do salário educação para aquisição de uniformes escolares para o corpo discente, desde que devidamente editada lei municipal que discipline a matéria.

Não é possível a utilização dos recursos do salário educação para a aquisição de uniformes para o corpo docente, visto que não é essencial e também não contribui significativamente para a frequência ou permanência dos alunos no sistema educacional municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Fundamentação Legal:

art. 212, §, 5º e 206, I da CF; art. 70 da lei nº 9.394/96; art. 60, V do ADCT e art. 53 do ECA

Precedente:

Decisão Normativa nº 001/2010 - TCE/Plenário

Processo n.º 01036/2009 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Ordinária de 07 de julho de 2010.

PREJULGADO 51

CONTRATAÇÃO DIRETA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE SERVIÇO PARA A ÁREA DE APOIO LEGISLATIVO.

Não há impedimento legal para a contratação de serviços terceirizados através de cooperativas, respeitadas as características inerentes a esse peculiar tipo de sociedade, desde que realizado o devido procedimento licitatório, devendo ainda os editais serem definidos de forma que se evitem quaisquer privilégios atentatórios ao princípio da isonomia.

Não poderão ser objeto de terceirização as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto no âmbito do quadro geral de pessoal, neste caso, quando se tratar de serviços de natureza auxiliar, ligados à atividade-meio, sem subordinação ou pessoalidade. Não pode a Assembleia Legislativa terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, especialmente por meio de contratação de mão de obra.

As despesas decorrentes dos contratos de terceirização de mão de obra deverão ser contabilizadas ao teor do disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se no que couber a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, devendo, via de consequência, serem lançadas e computadas como despesas com pessoal.

Fundamentação Legal:

Arts. 21, XI e XII, 25, § 1º, 30, V e 37, II e XXI e 175; art. 10, § 7º, Decreto-Lei 200/67; art. 1º Decreto 2.271/1997; art. 6º, II Lei nº 8.666/93; art. 1º, § 1º do Decreto nº 2.271/1997; art. 18, § 1º da LRF; art. 87 da Lei nº 12.017/2009; Acórdão TCU nº 975/2005-Segunda Câmara; Enunciado TST nº 331/1993; prejudgado nº 0560 (TCE Santa Catarina); Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001

Precedente:

Decisão Normativa nº 002/2010 - TCE/Plenário

Processo n.º 0495/2008 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Ordinária de 21 de julho de 2010.

PREJULGADO 52

UTILIZAÇÃO DA FONTE 045, DESTINADA À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, NA EXECUÇÃO DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DOS CENTROS REGIONAIS DE ENSINO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

É possível fazer uso dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, utilizando a fonte 045 na execução de despesas da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SECD e dos Centros Regionais de Ensino, desde que utilizados em atividades voltadas direta e exclusivamente à educação.

Fundamentação Legal:

Arts. 17 e 70, V da Lei nº 9.394/96, art. 7º, VII, “a” da IN nº 004/2007 e art. 211, § 3º da CF

Precedente:

Decisão Normativa nº 002/2011 - TCE/Plenário

Processo nº 0052/2011 – Consulta

Especificação do Quorum: à maioria

Sessão Ordinária de 20 de julho de 2011.

PREJULGADO 53

CONVALIDAÇÃO DE ATOS DE ADMISSÃO E DE APOSENTADORIA PRATICADOS SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS.

Há possibilidade de convalidação de atos de admissão e de aposentadoria de servidor público praticados sem a observância legal, desde que o seu ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, de acordo com o art. 14, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e art. 31, *caput* da Emenda Constitucional 19.

Fundamentação Legal:

Art. 14, § 2º do ADCT e art. 31, *caput* da EC nº 19

Precedente:

Decisão Normativa nº 003/2011 - TCE/Plenário

Processo nº 0128/2011 – Consulta

Especificação do Quorum: à maioria

Sessão Ordinária de 31 de agosto de 2011.

PREJULGADO 54

APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA RELATIVAMENTE ÀS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO SUS E DO FUNDEB.

Não é possível a exclusão dos recursos provenientes das transferências ao SUS do cômputo da Receita Corrente Líquida, nem tão pouco as despesas com pessoal do Município, com vistas à apuração do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), fixado pelo art. 20, III, “b” da LRF.

Não é possível também a exclusão dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, formadores do FUNDEB, para efeito de apuração da Receita Corrente Líquida do Município.

As despesas com pessoal do Município nas áreas de educação e saúde somente poderão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

ser limitadas, de conformidade com o prescrito no art. 9º, § 2º da LRF, se estiverem acima dos limites constitucionais estabelecidos no art. 212 da CF, bem como no art. 77, III do ACDT.

Fundamentação Legal:

art. 9º, § 2º e art. 20, III, “b”, ambos da LRF; art. 212 da CF e art. 77, III do ACDT

Precedente:

Decisão Normativa nº 001/2012 - TCE/Plenário

Processo nº 0732/2011 – Consulta

Especificação do Quorum: à maioria

Sessão Ordinária de 04 de julho de 2012.

PREJULGADO 55

NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.789-E/2008 NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE RORAIMA - ADERR.

O Decreto Estadual nº 8.789-E/2008 não é aplicável no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, pois esta não faz parte da Administração Direta do Estado de Roraima, em razão de sua natureza jurídica de Autarquia.

O pagamento de diárias por parte da ADERR deve respeitar os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os arts. 54 e 55 da LCE n.º 53/2001, uma vez que esta alcança todos servidores desta autarquia, nos termos dos art. 14 da Lei n.º 644/2008.

Fundamentação Legal:

Arts. 54 e 55 da LCE n.º 53/2001 e art. 14 da Lei n.º 644/2008

Precedente:

Decisão Normativa nº 001/2013 - TCE/Plenário

Processo nº 0613/2012 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Ordinária de 27 de fevereiro de 2013.

PREJULGADO 56

REGRAS QUANTO AO REPASSE DO DUODÉCIMO FIXADAS NO ART. 29-A DA CF.

O percentual correspondente ao repasse financeiro para o Poder Legislativo incidirá sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no arts. 153, § 5º e 158 e 159 da CF, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

A redução em 1% (um por cento) do limite máximo para despesa do Poder Legislativo do Município, determinada pela EC 58/2009 deve ser rigorosamente observada. Assim, embora a Prefeitura Municipal tenha aprovado seu orçamento antes da vigência da referida emenda, o dispositivo alterado deverá ser observado, ante a hierarquia das normas constitucionais.

É possível alteração no orçamento municipal, podendo este ser aumentado ou reduzido, de acordo com as necessidades, mas não pela simples conveniência do agente público, em razão do princípio da legalidade, sempre respeitado o limite fixado no art. 29-A da CF.

A Câmara Municipal elabora sua Lei de Orçamento Anual (LOA), com base na Lei de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Diretrizes Orçamentárias (LDO), respeitando os limites impostos pela Constituição Federal. A responsabilidade pela aplicação do disposto no art. 29-A *caput* da CF é do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois ele é o guardião dos limites fixados na norma Constitucional, não cabendo interpretação extensiva nem analógica por se tratar de norma penalizadora.

O Prefeito não pode repassar o duodécimo de acordo com sua conveniência, mas com base na LOA, que deve respeitar as limitações impostas na Carta Magna. Portanto, se o orçamento estiver abaixo dos limites fixados pela CF deve repassar o valor estabelecido na LOA, mas se estiver acima do limite constitucional, o repasse será feito até o limite autorizado pela nova redação do artigo 29-A da CF, para que não incorra em crime de responsabilidade.

O crime de responsabilidade é verificado no âmbito criminal, de forma independente, sendo que o Tribunal de Contas analisará a prestação de contas daquela gestão.

A Administração Pública também está presa ao princípio da proibição de enriquecimento ilícito, devendo a Câmara Municipal devolver o valor recebido a maior, desde que não afete a regularidade de seu serviço. Todavia, para garantir seu normal funcionamento pode fazer acordos para que tais ajustes sejam feitos de forma gradativa, ainda que alcance o próximo exercício financeiro.

Qualquer alteração ou compensação no repasse do duodécimo deve ser especificada na prestação de contas, sob pena de responsabilidade administrativa perante o Tribunal de Contas.

Fundamentação Legal:

Arts. 29-A *caput* 153, § 5º e 158 e 159, todos da CF e EC 58/2009

Precedente:

Decisão Normativa nº 002/2013 - TCE/Plenário

Processo nº 0576/2010 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Ordinária de 6 de março de 2013.

PREJULGADO 57

OCUPAÇÃO DE CARGO COMISSONADO POR PESSOA COM CERTIFICADO EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA NÃO VALIDADO NO BRASIL.

Há processos diferenciados para a revalidação de estudos dos níveis fundamental, médio e superior, devendo a revalidação de estudos de nível fundamental e médio ser realizada pelas Secretarias Estaduais de Educação, enquanto o reconhecimento de graduação é feito pelas instituições de ensino superior brasileiras devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

No âmbito do Estado de Roraima, a Escola Estadual Professor Camilo Dias de Souza Cruz, é credenciada para processar e julgar a equivalência e revalidação de estudos realizados em cursos de ensino médio no exterior.

No caso de reconhecimento de diploma de graduação emitido em País estrangeiro a regulamentação é feita pela União.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

A norma que cria o cargo também fixa os requisitos para seu preenchimento. No caso de ocupação de cargo comissionado por indivíduo que possui certificado de conclusão de ensino médio ou nível superior em país estrangeiro não validado nacionalmente, a comprovação da escolaridade é exigida para nomeação no cargo em comissão. No entanto, para o indivíduo em tal situação, não basta apenas apresentar o certificado de conclusão do ensino médio e/ou o diploma de graduação emitido pela instituição estrangeira, é necessário sua equivalência e validação, sem a qual a conclusão do curso não tem nenhum valor legal, não podendo a pessoa nestas condições ser nomeado para o serviço público.

Fundamentação Legal:

Arts. 8º a 10 e 48 § 2º da Lei nº 9.394/1996; da Resolução CEE/RR n.º 03/2004; Resolução CNE/CES nº 1/2002; arts. 2º e 3º da Lei 8.112/1990 e art. 37, I e II da CF

Precedente:

Decisão Normativa nº 003/2013 - TCE/Plenário

Processo nº 0450/2010 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Ordinária de 13 de março de 2013.

PREJULGADO 58

PAGAMENTO DE DESPESAS ASSUMIDAS NO ANO ANTERIOR COM RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

É possível o pagamento da folha de pessoal correspondente ao mês de dezembro de 2012 com receita do Fundo de Participação do Município (FPM) a ser repassada no dia 10 de janeiro de 2013, em respeito ao princípio da continuidade da entidade pública, desde que a folha de pagamento respeite a previsão orçamentária imposta pela Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei n.º 4.320/1964, bem como o limite constitucional fixado no art. 29-A, pois nessas condições a disponibilidade de caixa restará respeitada, mantendo-se o equilíbrio financeiro.

Fundamentação Legal:

Arts. 2º, 34 e 35 da Lei nº 4.320/64; art. 42 da LRF e arts. 20, 29-A e 159 da CF

Precedente:

Decisão Normativa nº 004/2013 - TCE/Plenário

Processo nº 0706/2012 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Ordinária de 8 de maio de 2013.

PREJULGADO 59

COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DOS EXPEDIENTES PREVISTOS NO ART. 129, I, III, VI E VIII DA CF.

O art. 129 da CF não se aplica ao Ministério Público de Contas, uma vez que este é considerado órgão especial, pois suas atividades funcionais estão restritas ao âmbito dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Tribunais de Contas, que não se confundem, nem integram o Ministério Público comum. A criação do Ministério Público de Contas é abstraída da inteligência do art. 130 da CF. Por conseguinte, nem todas as disposições da Seção I, do Capítulo IV da CF são aplicadas ao *Parquet* especial, mas apenas aquelas “pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura”.

O *Parquet* de Contas do Estado de Roraima não possui competência para emissão dos expedientes previstos no art. 129, I, III, VI e VIII da CF, quais sejam, promover a ação penal pública; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

Fundamentação Legal:

Arts. 129 e 130 da CF

Precedente:

Decisão Normativa nº 005/2013 - TCE/Plenário

Processo nº 0023/2013 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Ordinária de 15 de maio de 2013.

PREJULGADO 60

NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CRIA NOVA CLASSE INICIAL PARA CARREIRA.

O candidato aprovado no concurso público tem direito subjetivo à nomeação, inclusive com direito à indenização por danos materiais em razão do descumprimento desse dever por parte da Administração Pública.

O provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, em consonância com a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do concurso dispusesse de maneira diversa.

A nova classe inicial da carreira deverá conservar a mesma, ou maior remuneração em relação àquela declarada no edital, diante do dever de lealdade do Poder Público e do princípio da boa-fé. Assim, a Administração Pública não pode frustrar as expectativas do candidato do concurso público, devendo garantir-lhe, no mínimo, a remuneração prevista para classe inicial da carreira em que será nomeado.

Fundamentação Legal:

REsp 1359516/SP, REsp 1056871/RSAgRg no REsp 1002213/DF, MS 11123/DF, MS 11.123/DF, RMS 23.556/MTAgRg no RMS 25863/DF, REsp 1180378/ES e AgRg no REsp 1075393/RJ

Precedente:

Decisão Normativa nº 006/2013 - TCE/Plenário

Processo nº 0045/2011 – Consulta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Especificação do Quorum: à unanimidade
Sessão Ordinária de 19 de junho de 2013.

**PREJULGADO 61
TETO REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA.**

O teto remuneratório dos Procuradores do Estado de Roraima encontra-se limitado ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mas o *quantum* será determinado por lei específica, de competência do Chefe do Executivo estadual.

Fundamentação Legal:

Art. 37, X e XI da CF e art. 63 da Constituição Estadual

Precedente:

Decisão Normativa nº 007/2013 - TCE/Plenário

Processo nº 0054/2011 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Ordinária de 19 de junho de 2013.

**PREJULGADO 62
ALTERAÇÃO DE EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO QUE NÃO CONSTA O NOME DE TODOS OS APROVADOS.**

O edital de homologação do resultado final do concurso público deve ser anulado pela própria Administração Pública, em razão da ilegalidade do ato administrativo, que não contemplou o nome de todos os classificados.

O resultado final deve ser publicado novamente, pela ordem de classificação, contendo o nome de todos os candidatos aprovados, nos moldes especificados no certame.

Fundamentação Legal:

Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal

Precedente:

Decisão Normativa nº 008/2013 - TCE/Plenário

Processo nº 0368/2011 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Ordinária de 19 de junho de 2013.

**PREJULGADO 63
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).**

Não é possível a aplicação dos recursos do FUNDEB na locação de barco e/ou veículos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

bem como compra de combustível com o fim de transportar material didático e pessoas para ministrar apoio pedagógico nas escolas municipais da zona rural, pois os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública. Tal situação só é admitida quando se visa fazer o transporte de alunos, nos moldes dos arts. 21 e 23 da Lei 11.494/2007 c/c arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), arts. 3º, 6º, 7º, VIII da IN nº 004/2007/TCE-RR.

É possível custear as despesas de manutenção de equipamentos (tipo roçadeira), desde que sejam utilizados exclusivamente na limpeza das áreas sem calçamentos das escolas do Município, uma vez que se trata de manutenção de equipamento destinado exclusivamente à conservação das instalações físicas de escola de educação básica, nos moldes do art. 7º da IN nº 004/2007 do TCE-RR.

Fundamentação Legal:

Arts. 21 e 23 da Lei 11.494/2007 c/c arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), arts. 3º, 6º e 7º, VIII da IN nº 004/2007/TCE-RR

Precedente:

Decisão Normativa nº 009/2013 - TCE/Plenário
Processo nº 0641/2011 – Consulta
Especificação do Quorum: à unanimidade
Sessão Ordinária de 19 de junho de 2013.

PREJULGADO 64

PENHORA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA DE PARLAMENTAR.

É possível a penhora sobre o valor da parcela indenizatória do exercício parlamentar, salvo no caso de dívida tributária.

A Casa Legislativa deverá cumprir a decisão que determina a penhora de tais valores, sob pena de praticar “ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa”, nos termos do art. 14, V do CPC.

Fundamentação Legal:

arts. 14 e 649, inciso IV do CPC.

Precedentes:

Decisão Normativa nº 010/2013 - TCE/Plenário
Processo nº 0604/2010 – Consulta
Especificação do Quorum: à unanimidade
Sessão Ordinária de 24 de julho de 2013.
TRF2 AC 200002010164499 RJ; TRT 3ª Região MS 01290-2009-000-03-00-9; STJ Rcl 2829 PR 2008/0112836-7; STJ, HC 92655/ES; STJ, HC 22.721/SP; REsp 422073/RS.

PREJULGADO 65

SERVIDORES PÚBLICOS DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA CEDIDOS A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Os vencimentos dos servidores públicos do ex-território de Roraima não podem ser criados ou aumentados por meio de acordo coletivo, mesmo quando cedidos a Sociedade de Economia Mista, regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Os servidores públicos do ex-território de Roraima enquadrados como agentes públicos federais são estatutários, regidos pela Lei 8.112/90, portanto, seus vencimentos somente podem ser criados ou alterados por lei específica de competência da União.

Fundamentação Legal:

Art. 14 do ADCT; art. 1º, 17, 18, 19, 20 e 21 Lei Complementar nº 41/81; art. 31 da EC nº 19/1998; Art. 40 e. 41 da Lei nº 8.112/90; art. 37, X da CF; STJ, EDcl no MS 7387/DF; Súmula nº 679 do STF

Precedentes:

Decisão Normativa nº 011/2013 - TCE/Plenário
Processo nº 0346/2010 – Consulta
Especificação do Quorum: à unanimidade
Sessão Ordinária de 11 de setembro de 2013.

PREJULGADO 66

AUSÊNCIA DO ATO DE ADMISSÃO DE SERVIDOR QUANDO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO POR MORTE.

Esclarecimento acerca da possibilidade de o Instituto de Previdência constatar ausência do ato de admissão do servidor, ao analisar o pedido de aposentadoria ou pensão por morte, em face dos seguintes contextos:

O registro do ato de admissão encontra-se pendente. Nesse caso, deve ser emitido concomitantemente, pois em razão do caráter alimentar da aposentadoria e da pensão por morte, não é possível aguardar manifestação do Tribunal de Contas, sendo os seus valores pagos a partir da publicação da concessão, mas o ato somente se aperfeiçoa após registro pela Corte de Contas.

No segundo contexto a ausência é resultado da negativa do Tribunal de Contas no registro da admissão, devendo o benefício ser negado, pois não poderá ser considerado servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência.

Fundamentação Legal:

Arts. 61 e 62 LCE nº 54/2001; STF, AI 844718 AL; STF, RE 632664 DF; STF, MS 21466/DF; STJ, EREsp 1240168 SC; STJ, AgRg no REsp 1025944 CE; STJ, AgRg no RMS 33930 PA; STJ, AgRg no REsp 1234472/DF; TCE/GO, Processo nº: 201000010011424.

Precedentes:

Decisão Normativa nº 012/2013 - TCE/Plenário
Processo nº 0215/2013 – Consulta
Especificação do Quorum: à unanimidade
Sessão Ordinária de 24 de setembro de 2013

PREJULGADO 67



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

INCIDÊNCIA DA REVISÃO GERAL ANUAL SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

É obrigatória a revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos, que constituem categoria de agentes públicos.

É possível aos agentes políticos municipais pleitearem o recebimento retroativo da revisão geral de seus subsídios, que deve alcançar todo o período equivalente ao intervalo de tempo em que ficaram sem a referida atualização, respeitando os limites fixados pela Carta Magna e na LC 101/2000.

A revisão geral anual somente poderá ser instituída por meio de lei específica, exigindo-se também a elaboração de lei visando ao pagamento retroativo dessa garantia constitucional.

Fundamentação Legal:

Arts. 29, V, VI VII, 37, X e XI e 39, § 4º da CF; art. 20-D da Constituição do Estado de Roraima; art. 8º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista; TCE/MG, Consulta nº 734.297/2007TCE/MG; Consulta nº 811.256,TCE/MG; Consulta nº 747.843,TCE/MG; Consulta nº. 657650; Pleno do STF Agravo Regimental no Mandado de Segurança 24.765-7 /DF.

Precedente:

Decisão Normativa nº 013/2013 - TCE/Plenário

Processo nº 0318/2013 – Consulta

Especificação do Quorum: à unanimidade

Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2013.